DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9349/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18119/2014
PROTOCOLO	: 1561852
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: WANESSA PEREIRA RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 70/2014
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: NIVEA ROSA AGUILAR LARSON - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO À PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 82.647,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL REVOGADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO À PADROEIRA DO MUNICÍPIO. EMERGÊNCIA FICTA. PREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (1ª E 2ª FASES). REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de **Contrato Administrativo n.º 70/2014,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário** e ***Nivea Rosa Aguilar Larson - ME***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para organização e planejamento das festividades em comemoração à padroeira do Município de Ladário/MS.

Apreciam-se nestes autos o Procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo n.º 70/2014 e a execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 6623/2016 (pp. 400/404), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 22562/2016 (pp.406/410), se manifestaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** de todas as fases da contratação pública em apreço.

Em despacho exarado à pp. 411, determinou a intimação da jurisdicionada, para apresentar defesa acerca das irregularidades pontuadas, ante as irregularidades pontuadas pelos órgãos de apoio.

A ordenadora de despesas, Sr.ª Wanessa Pereira Rodrigues, apresentou sua defesa à pp. 416/435, no afã de legitimar a contratação pública.

No entanto, com o exame da documentação acarreada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 12100/2017 (pp. 437/450), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5940/2018 (pp. 452/453), mantiveram o posicionamento pela ***irregularidade*** integral da contratação pública, consignando que não foi caracterizada a emergência real, mas tão somente uma emergência ficta, decorrente da falta de planejamento administrativo, e ainda, a **aplicação de multa** à autoridade responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação , da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela ilegalidade e irregularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Assentam-se, para tanto, na conclusão de que não ficou caracterizada a situação de emergência real que pressupõe e autoriza a contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Segundo o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter à contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2010, 14º ed., p. 306).

No caso em exame, houve a tentativa de realizar o procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial, contudo, ao constatar o prazo estimado era curto para conclusão de todo o tramite licitatório, optou-se em realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, justificando o perigo de lesão, pela relevância da Festa da Padroeira Nossa Senhora dos Remédios, considerada tradicional no município.

Contudo, é perceptível que esse risco de lesão foi facilitado pela falta de planejamento da Administração, que deixou de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível, tendo em vista que conforme a defesa alega, essa festa ocorre a mais de 100 (cem) anos.

Trata-se de licitação previsível, considerando que a festividade ocorre a tanto tempo, de forma que a Administração poderia perfeitamente ter iniciado o procedimento licitatório com antecedência, inclusive por ser intrínseca a tramitação do procedimento licitatório a possibilidade de eventuais imbróglios (exemplo: impugnação/recurso pelo licitante).

Não há que se confundir, portanto, a situação de emergência real decorrente de fatos novos e imprevisíveis com o risco de lesão motivado por incúria ou inércia administrativa.

Na obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição revista e ampliada, Editora Fórum, o jurista Lucas Rocha Furtando defende a linha de que "*admitir que a inércia do administrador possa criar situação emergencial que venha legitimar a contratação direta significa, na prática, abrir as portas para todo o tipo de desmando em matéria de licitação. Esse tipo de raciocínio transformaria todas as regras e princípios constitucionais e legais acerca do tema em letra morta. Admitir que o contrato decorrente da contratação direta justificada por situações emergenciais criadas pela desídia do administrador seja válido, e buscar apenas a punição desse administrador negligente, é entendimento que legitima o conluio entre o administrador e empresa ou profissional contratado*".

Resta claro, portanto, o descumprimento às determinações impostas pela Lei Federal n.º 8666/93, e suas alterações, que regulam e estabelecem normas gerais sobre licitações e contratações públicas, as quais devem ser seguidas sem exceção.

No caso, a cronologia dos fatos evidencia que o procedimento de Dispensa de Licitação foi realizado de forma ***irregular*** e ***ilegal***, ante a previsibilidade da contratação e a falta de planejamento.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o Contrato Administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

No que se refere à execução financeira, em que pese os argumentos emitidos pelos Órgãos de Apoio para reprovação da prestação de contas da execução financeira, verifico que a jurisdicionada aplicou a multa sugerida pela Advocacia Geral do Município (pp. 372/373), realizando o desconto de R$ 2.611,10 (dois mil seiscentos e onze reais e dez centavos), conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 82.647,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 82.647,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 26.111,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 56.536,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 56.536,00
TOTAL DE MULTA CONTRATUAL	R$ 2.611,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 53.924,90

Entendo que a documentação exibida é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual, tendo em vista que o total de ordens bancárias emitidas corresponde ao total de comprovantes de despesas, com a devida anulação do empenho (R$ 26.111,00), bem como o desconto de R$ 2.611,00 (dois mil seiscentos e onze reais), concernente à aplicação de multa imposta em desfavor da empresa inadimplente/contratante.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar **irregular e ilegal** o procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013, c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
2) Declarar **irregular e ilegal** a formalização do Contrato Administrativo n.º 70/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
3) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 70/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a ***Sr.ª*** **Wanessa Pereira Rodrigues**, Responsável pelo procedimento de Dispensa de Licitação e formalização contratual, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;
6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl